



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 403/2016
PROJETO DE LEI Nº 565/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 11, incisos I a VIII, da Lei nº 9.040/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa serão fixadas em valor correspondente a:

I - 100% (cem por cento) do valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, abandono por mais de 5 (cinco) anos, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - 100% (cem por cento) do valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - 100% (cem por cento) do valor de cartazes, anúncios, faixas, “outdoors” ou similares, colocados em fachada ou na

vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;

V - 100% (cem por cento) do valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - 20% (vinte por cento) do valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP;

VII - 50% (cinquenta por cento) do valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

VIII - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

